



Companhia de Saneamento de Minas Gerais

18 de Dec. 2

À SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Parecer Único Defesa nº 606/2019
Processo CAP nº 665813/2019
Auto de Infração nº 181017/2019
OF/SUPRAMNOR/Nº 3899/2019



Localidade: Paracatu/MG

17000002489/19

data: 21/08/2019 15:26:29
tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
unidade Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
seq. Ext: COPASA -- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MI
assunto: RECURSO REF AI. 181017/2019. CORREIOS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, Sociedade de Economia Mista, sediada à Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-270, CNPJ 17.281.106/0001-03, vem por intermédio de sua procuradora que esta subscreve (procuração anexa), interpor **RECURSO** quanto à decisão referente ao Auto de Infração nº **181017/2019**, nos termos do art. 61, § 1º da Lei Municipal 2.243/2011, por meio dos fatos e razões a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

A COPASA MG recebeu o **OF/SUPRAMNOR/Nº 3899/2019** no dia **22/07/2019**, conforme comprova o histórico da postagem dos Correios, por meio do Aviso de Recebimento (AR) nº **BI923223371BR**.

Assim, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/18, o prazo de trinta dias para apresentação do RECURSO irá vencer no dia **21/08/2019**.

Logo, depreende-se que o Recurso, protocolizado nesta data, é tempestivo.



II- DA SÍNTESE DA LIDE

A COPASA MG teve negado provimento da Defesa apresentada ao Núcleo de Autos de Infração Noroeste, em face do Auto de Infração nº **181017/2019**, por decisão da r. SUPRAM NOR, por meio do “Parecer Único Defesa” nº 606/2019.

A Defesa versa sobre a aplicação de penalidade à COPASA MG por meio da lavratura do Auto de Infração nº **181017/2019**, vinculado ao Auto de Fiscalização 163133/2019, de 02/04/2019, imputando a conduta descrita no Decreto nº 47.383/2018, art. 112, anexo I, cód. 107: “Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.”

Segundo o agente autuante, a COPASA MG estava operando atividade potencialmente ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, caracterizou o fato alegado como sendo reincidência genérica em relação ao AI 138127/2018 e determinou a suspensão das atividades.

Apresentada a defesa foi negado provimento à mesma, mantendo-se a aplicação da penalidade quantificada em 101.250 UFEMG's, no valor de R\$369.378,38 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme Auto de Infração nº **181017/2019** e **Documento de Arrecadação Estadual – DAE** de Nº Documento 0200446904267, respectivamente.

Por meio desta peça serão demonstradas as razões para a reforma da decisão que negou provimento da defesa.

III – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre apontar a ilegalidade do inciso VI do artigo 68 do Decreto nº 47.383/2018, que assim dispõe:

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”



Com efeito, nos termos da Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal, "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo".

Saliente-se que, conforme dispõe a Lei 11.417/2006, em seu parágrafo segundo, é imperativa a obediência à Súmula Vinculante pelos Poderes Judiciário e Executivo, de todos os entes federativos. Confira-se:

"Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei."

Por conseguinte, ante a redação da Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal é ilegal a exigência disposta no inciso VI do artigo 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Nesse sentido, é imperativo o conhecimento do presente Recurso, bem como a devolução do valor pago referente a malfadada taxa de expediente.

IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

"2. DO FUNDAMENTO"

2.1 Da legalidade da taxa de expediente.

Razões do Recurso: Não se afirmou na Defesa que é exigido o pagamento prévio da multa, e, sim, que a taxa de expediente é um depósito prévio de admissibilidade de Defesa.

2.2 Da regularidade do Auto de Infração: (...) foi constatada a ocorrência da infração (...)

Razões do Recurso: Não foi constatada a infração, e, sim, foi alegada a configuração da suposta infração. Na Defesa foi esclarecido que não procedia a autuação pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, conforme transcrito, *in fine*:

"No Auto de Infração nº 181017/2019, constatou-se flagrante vício formal em sua constituição, uma vez que, tal documento NÃO especifica qual dispositivo de Lei que supostamente foi infringido pela Autuada.

Além disso, verifica-se que há o preenchimento do auto de infração com a indicação de artigo de Decreto referente à penalidade de multa, quando, na verdade, deveria constar o artigo de Lei supostamente descumprido.

Desta forma, a autuada está a desconhecer os dispositivos legais hipoteticamente infringidos, uma vez que não foram discriminados no auto de infração.

As multas foram aplicadas sem ser concedido à autuada o direito de conhecer os dispositivos legais ensejadores das penalidades, o que caracteriza grave vício formal a tornar nulo o auto de infração e, conseqüentemente, as multas aplicadas.

Tal fato fere gravemente a Constituição da República de 1988, mais especificamente seu art. 5º, II, segundo o qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”*.

Esse regramento Constitucional traduz o princípio da legalidade, segundo o qual exige-se Lei em sentido formal, emanada do Poder Legislativo a fim de obrigar qualquer cidadão a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Nesse sentido, o nosso Ilustre Constitucionalista José Afonso da Silva, vem corroborar tal entendimento:

“Do que se disse acima, já se deduz que a palavra Lei, para realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato do legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na constituição (arts. 59 a 69).”

O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual conclui-se que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Por oportuno, vale argumentar que o Código Penal Brasileiro, em consonância com as normas constitucionais, preceitua em seu art. 1º que *“não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”*. Assim, **inexistindo indicação legal a definir o fato típico, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade, até mesmo a de multa.**

A aplicação de qualquer sanção só se justifica quando pautada em lei, esta considerada no sentido estrito, sob o aspecto formal. O sistema constitucional brasileiro não admite tipificação de condutas por outros atos normativos que não a lei.

Lado outro, há que se destacar que, nos termos do art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, o agente fiscalizador deverá observar os requisitos essenciais que necessariamente instruirão o Auto de Infração. Confira-se, *in verbis*:

“Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

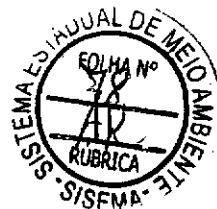
XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.”

A presença desse dispositivo na norma, como condição de validade do Auto de Infração, é justamente para coibir arbitrariedades por parte dos Agentes Ambientais e assegurar à Autuada plenas condições de apresentar defesa dos fatos a ela imputados.

A disposição legal ou regulamentar que fundamentar a autuação deve ser precisa, clara, indubitável, sob pena de prejudicar ou mesmo inviabilizar a elaboração da defesa, afrontando o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição da República, segundo o qual:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Diante disso, no presente auto de infração fica claro a ausência de informações acerca das circunstâncias atenuantes e agravantes (requisito disposto no inciso VI do art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018). Tal ausência impede qualquer juízo acerca dos antecedentes da autuada e assim, conforme exposto acima, torna plenamente NULO o auto de infração.



De todo o elencado, ante a ausência de elementos essenciais à validade do auto, quais sejam, dispositivo legal infringido, circunstâncias atenuantes e agravantes, vê-se afastado o Princípio da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, cujo direito está assegurado constitucionalmente.

Da mesma forma, a ausência de elementos essenciais, conforme preceitua o Decreto nº 47.383/2018, configura grave descumprimento das exigências formais de constituição do Auto de Infração, devendo o Auto de Infração nº **181017/2019** ser declarado totalmente NULO pelas irregularidades apontadas.

Por fim, cumpre salientar que, a nulidade apontada trata de NULIDADE ABSOLUTA, ou seja, aquela que NÃO comporta convalidação, devendo, pois, ser o presente Auto de Infração declarado nulo e, conseqüentemente, determinado o seu arquivamento.”

2.3 Da caracterização do Auto de Infração: (...) a atuada formalizou o processo de Revalidação da Licença de Operação no dia 18/12/2018, não obedecendo o prazo de cento e vinte dias estabelecido para a prorrogação automática da Licença de Operação.

Razões do Recurso: Novamente, se faz necessário transcrever o exposto na Defesa acerca da Revalidação da Licença de Operação, para que seja mostrado que foi equivocada a decisão, em face de todo o exposto. Verifique-se:

“A COPASA MG foi atuada, conforme Auto de Fiscalização 163133/2019, por ter protocolado o Processo de Revalidação da Licença de Operação – LO 031/2012 que expirou em 19/12/2018, no dia 18/12/2018.

A agente atuante alega que o Processo de Revalidação automática deveria ter sido protocolizado 120 dias antes do vencimento da LO, por força do Art. 7 da DN 193/2014, e, não observou que o §1º do mesmo artigo possibilita, dentro do prazo de validade da licença, o requerimento de revalidação mediante cumprimento de condicionante e assinatura de TAC.

Cumpre ressaltar que a fundamentação da alegada infração está incorreta, tendo em vista que o dispositivo da DN 193/2014 que trata da Revalidação da licença não é o artigo 7, e, sim o artigo 1º, caso procedesse tal fundamentação. Verifica-se:

Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 07 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

§ 1º - Nas hipóteses de requerimento de revalidação de Licença de Operação sem observância do prazo descrito no caput, porém dentro do prazo de validade da licença, poderá ser celebrado, a requerimento do interessado e desde que demonstrado o cumprimento das condicionantes, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Superintendência Regional de Regularização Ambiental, o qual garantirá a análise do processo, a continuidade da operação e suas condições, até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam.

Todavia, a COPASA MG esclarece que tampouco a DN 193/2014 deveria ter fundamentado a penalidade a penalidade aplicada, e regulamentar o processo de revalidação da licença, tendo em vista que a mesma se encontrava revogada desde 06/12/2017, conforme o Art. 40, inciso XXVII da DN nº 217/2017, *in fine*:

Art. 40 – Ficam revogadas:

(...)

XLVII – Deliberação Normativa Copam no 193, de 27 de fevereiro de 2014;

(...)

A agente autuante afirma que a ETE estava no momento da fiscalização sendo operada sem licença de operação, o que não procede, tendo em vista que o pedido de revalidação da mesma foi protocolado antes de seu vencimento em 19/12/2018. A COPASA MG corretamente protocolizou o requerimento de renovação da LO em 18/12/2018, nos termos da DN nº 217/2017. Ocorre que está em andamento o processo de revalidação da LO, por meio do Pedido de Reorientação determinado pela agente autuante.

No dia 11/03/2019 foi realizada reunião entre a SUPRAM (Sra. Ledi e o Sr. Ricardo Barretos) e a COPASA MG (Rômulo Dias, Juliano Alves e Elton Dornelas), para tratar da renovação da LO, tendo a Sra. Ledi informado que não seria renovada a LO, e orientou à COPASA MG entrar com Pedido de Reorientação no prazo de uma semana. O pedido foi protocolado dentro do prazo estipulado, em 15/03/2019, sendo que, até a presente data, 105 dias após a protocolização, a COPASA MG não obteve por parte da SUPRAM NOR retorno acerca do Pedido de Reorientação. Tal retorno deveria ter ocorrido em 20 dias, por força do Artigo 30 da DN 217/2017. Verifica-se:

Art. 30 – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º – Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2º – Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e outorga serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.



§3º – Para atendimento ao disposto neste artigo, compete ao órgão ambiental estadual o encaminhamento para a publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Assim sendo foi fiscalização foi realizada no dia 02/04/2019, visando: a) atender demanda da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paracatu, cujo teor a COPASA MG desconhece; b) avaliação do desempenho ambiental para subsidiar o pedido de renovação da Licença de Operação, P. A. COPAM 84/1990/011/2018. O resultado da fiscalização mencionada foi a aplicação da penalidade em tela, fundamentada na DN 193/2014, que se encontrava revogada.

Ressalte-se, conforme afirmação da agente autuante no Auto de Fiscalização 163133/2019, que a COPASA MG vem cumprindo as condicionantes e, que os parâmetros atendem a exigência da legislação.

Quanto a afirmação de que os autos 138105/2018 e 138152/2018, corroboram para que o empreendimento não comprove desempenho ambiental satisfatório no período de validade da LO, a COPASA MG esclarece que os fatos foram tratados à época nas Defesas apresentadas, demonstrando as respectivas razões que não comprometem o desempenho ambiental satisfatório.

Já a determinação de suspensão das atividades, não há que falar nesse sentido, tendo em vista que é impossível paralisar as atividades da ETE sem consequentemente lançar esgoto bruto no meio ambiente, o que seria ação gravíssima.

Diante do exposto, tendo em vista que a aplicação da penalidade se deu por força de DN revogada, e, que foi protocolado Pedido de Reorientação, dentro do prazo estipulado, cujo retorno não foi recebido pela COPASA MG, por parte da SUPRAM, deve o Auto de Infração ser cancelado e considerado nulo.”

- (...) na data em que deveria ter sido formalizado o processo de Revalidação da Licença de Operação, a DN nº 193/2014 ainda estava vigente.

Razões do Recurso: A DN nº 193/2014 se encontrava revogada desde 06/12/2017, conforme o Art. 40, inciso XXVII da DN nº 217/2017, e o Processo de Revalidação da Licença de Operação – LO 031/2012 foi protocolizado no dia 18/12/2018. Ou seja, mesmo antecedendo 120 dias (22/08/2018), a DN 193/2014, não estaria vigente. Portanto, não procede a afirmação na decisão que indeferiu a Defesa apresentada, o que torna nulo o auto de infração em tela, devendo o mesmo ser cancelado.

- (...) o Decreto Estadual nº 47.383/2018 (...) em seu art. 37 (...)



Razões do Recurso: Não há que se falar no art. mencionado, haja vista que o mesmo não foi sequer mencionado no Auto de Fiscalização, tampouco no Auto de Infração.

Portanto, mostra-se descabida a aplicação de penalidade à COPASA MG e, dessa forma, o Auto de Infração nº **181017/2019** deve ser arquivado, desfazendo toda e qualquer relação jurídica que tenha se originado com a lavratura de tal documento, reformando o Resultado do julgamento da Defesa, por meio desta peça recursal.

V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) seja acolhido o presente Recurso, bem como o Auto de Infração nº **181017/2019** declarado nulo, considerando-o inapto à produção de qualquer efeito no âmbito jurídico, cancelando sua correspondente multa;
- b) Caso não seja decretada a nulidade da **Decisão** proferida, que a mesma seja reformada, atendendo os pedidos constantes da Defesa;
- c) Devolução do valor pago referente a malfadada taxa de expediente para análise do presente Recurso.

Em anexo, a COPASA MG encaminha os seguintes documentos:

- a) Procuração;
- b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- c) Estatuto Social da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG;
- d) Auto de Infração nº 181017/2019;
- e) Parecer Único Defesa nº 606/2019
- f) OF/SUPRAMNOR/Nº 3899/2019;
- g) Cópia da Defesa apresentada;
- h) Auto de Fiscalização 163133/2019;
- i) OF/SUPRAMNOR/Nº 2001/2019;
- j) Relatório Técnico 07/2018;
- k) Relatório Técnico 08/2019;
- l) Relatório Técnico 09/2019;
- m) CE 024/2019, reorientação;
- n) CE DVLA 853/2018, reorientação;
- o) CE DVLA 841/2018, reorientação;

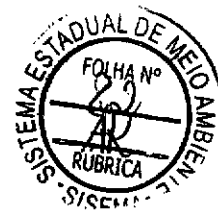


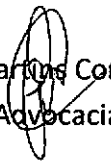
Companhia de Saneamento de Minas Gerais


- p) Histórico da postagem dos Correios por meio do Aviso de Recebimento (AR) nº BI923223371BR;
- q) Comprovante de pagamento da taxa de expediente referente à análise do recurso interposto.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.




Edesio Martins Conegundes
Assistente de Advocacia, matr. 13645


Adv^a Márcia Antonieta Cruz Trigueiro
OAB/MG 72.859